



**Prefeitura Municipal de Maria da Fé
Minas Gerais**

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



LEI Nº 1.770, DE 16 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Jovem Aprendiz no Município de Maria da Fé e também na administração municipal direta e indireta, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, assim como, com o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

§1º - Considera-se Contrato de Aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§2º - Considera-se formação técnico-profissional, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§3º - Considera-se jovem aprendiz para os efeitos desta lei o trabalhador de quatorze até vinte e quatro anos.

Art. 2º. O programa Jovem Aprendiz tem por objetivos:

- I. Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II. Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III. Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV. Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V. Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º - O Programa Municipal Jovem Aprendiz será dirigido a adolescentes e jovens que atendam as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



- I. Estejam cursando a Educação Básica;
- II. estejam cursando ou tenham concluído o Ensino Médio;
- III. Não mantenham qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- IV. Comprovem ser residentes no Município de Maria da Fé.

Art. 4º - Na execução do programa devem ser observadas rigorosamente as seguintes condições:

- I. A duração do trabalho do aprendiz será de 04(quatro) horas diárias para o estudante da Educação Básica e até 06 (seis) horas diárias para o estudante do Ensino Médio, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
- II. Eventuais atrasos ou faltas deverão ser descontados no pagamento.
- III. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.
- IV. O trabalho do Jovem Aprendiz não poderá ser realizado em locais/atividades insalubres ou perigosos, ou ainda prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, assim como escolas técnicas e agrotécnicas e os serviços nacionais de aprendizagem com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho no município ou fora dele.

Art. 6º - Podem ser empresas parceiras do Programa Jovem Aprendiz estabelecimentos de qualquer natureza, desde que as atividades estejam em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável pelo estabelecimento contratante e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 7º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar diretamente adolescentes e jovens na condição de aprendiz sendo o pagamento realizado por meio de empenho.

Parágrafo único - Poderão ser descontados no pagamento:

- I. 7,5% referente ao INSS;
- II. 6% referente ao vale transporte;
- III. Faltas ou atrasos.

Art. 8º - A contratação do aprendiz será efetivada diretamente pelo empregador de empresas privadas com no mínimo 5% e no máximo 15% do total de funcionários, cuja atuação



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



profissional demandem capacitação e/ou supletivamente por instituições e entidades sem fins lucrativos.

§1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente por empregadores da iniciativa privada, estes assumirão a condição de contratante, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem.

§2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o Poder Público e a entidade sem fins lucrativos, no qual estejam previstas obrigações recíprocas.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar transporte aos jovens aprendizes, quando houver necessidade de deslocamento para as atividades do programa em outros Municípios.

Art. 10 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade formadora, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento no qual se realiza as atividades práticas da aprendizagem;
- b) falta disciplinar grave prevista no art. 482 da CLT;
- c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;
- d) a pedido do aprendiz;
- e) fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso lhe gere prejuízos;
- f) morte do empregador constituído em empresa individual; e
- g) rescisão indireta.

Art. 11 - Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

Art. 12 – As despesas decorrentes dessa lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADILSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal